



C/00555884

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.708, DE 2015**

**(Do Sr. Aureo)**

Acresce artigo ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-990/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI dos aparelhos de telefonia celular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

***“Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI”***

*Art. 130-A. Adulterar o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar telefone móvel bloqueado pela prestadora de serviços.*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.*

*Parágrafo único. A mesma pena é aplicável a quem comercializar aparelhos telefônicos móveis com o Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel adulterado.* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A constante evolução da telefonia celular em nosso País tem proporcionado um crescimento vertiginoso nos serviços de telecomunicações, não somente na comunicação de voz, mas principalmente no acesso à internet e na crescente comunicação por texto, imagens e vídeos. Para atender a tal demanda, os fabricantes de aparelhos de telefonia móvel têm lançado dispositivos cada vez mais sofisticados que atraem cada vez mais os consumidores em todas as regiões do Brasil.

Ao mesmo tempo, as estatísticas de furtos, roubos e outros extravios de equipamentos celulares também vêm crescendo enormemente, principalmente nos centros urbanos. Equipamentos e softwares que permitem a alteração do Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI são facilmente encontrados no mercado paralelo, quando deveriam ficar restritos às prestadoras de serviço e mantenedoras credenciadas para tal serviço. Com isto,

verdadeira indústria de reabilitação de celulares bloqueados pelas prestadoras foi criada em nosso País.

Nem mesmo os softwares rastreadores de equipamentos furtados ou roubados são eficientes nestes casos, uma vez que utilizam os códigos IMEI para a localização dos aparelhos.

Evidentemente, diante de uma situação como esta, não pode o parlamento brasileiro silenciar e assistir passivamente a iniciativas criminosas contra a população, que muitas vezes se sacrifica na aquisição de um aparelho mais elaborado para o atendimento de suas necessidades de comunicação ou de lazer.

Com o objetivo de resolvemos a questão e inibirmos definitivamente a adulteração dos aparelhos de telefonia celular, apresentamos o presente Projeto de Lei que acrescenta novo artigo ao Código Penal, tipificando o crime de adulteração de IMEI e apenando tanto o adulterador como o comerciante de aparelhos adulterados com reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Temos a certeza de que a presente medida representará forte golpe na criminosa prática de adulteração e comercialização de aparelhos adulterados da telefonia celular. Da mesma forma, o mercado paralelo de equipamentos e de softwares para alteração dos códigos IMEI também será significativamente reduzido.

Temos a certeza de que, com o apoio de todos os parlamentares desta Casa, poderemos rapidamente aprovar esta matéria, que interessa a milhões de cidadãos em todo o País.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado AUREO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

#### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------